



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/004090/2022

Data de autuação: 21/11/2022

Regulada: CEG e CEG Rio

Assunto: Chamada Pública de Oferta de Gás para as Concessionárias CEG e CEG Rio

Sessão Regulatória: 29/11/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Ofício[i] encaminhado pela Secretaria de Estado às Concessionárias e à AGENERSA solicitando informações adicionais sobre a Chamada Pública de Oferta de Gás para as Concessionárias CEG e CEG Rio.

No Ofício em tela, a Secretaria questiona sobre: **(i)** os volumes ofertados, ano a ano, em condições firme e flexível por cada uma das ofertantes; **(ii)** as condições de preço ofertadas por cada uma das Comercializadoras; **(iii)** as condições de *Take or Pay*, *ShiporPay*, *Delivery or Pay*, flexibilidades na redução de volumes contratados, penalidades por retirada a maior ou a menor, e outros aspectos; **(iv)** a data de cada proposta, prazo de vigência e a situação atual de eventuais negociações, caso existam; e **(v)** se existe alguma tratativa em curso com a Petrobras, ou mesmo, se a Petrobras realizou alguma proposta de fornecimento de gás no curso do corrente ano e, caso positivo, as condições ofertadas.

Diante disso, após decisão do Conselho Diretor desta Reguladora em Reunião Interna[ii], as Concessionárias foram oficiadas[iii] a apresentarem “*plano contendo estratégias e metas de fornecimento e contratações para promover o suprimento de gás natural, bem como as negociações que estão sendo desenvolvidas com possíveis supridores de gás natural e todas as providências que estão sendo adotadas com vistas a garantir a distribuição de gás natural aos usuários do Estado do Rio de Janeiro, sob aplicação das penalidades contratualmente previstas por descumprimento de determinações da Agenesra*”.

A esse respeito as Concessionárias[iv] esclareceram que “*as Chamadas Públicas 01/22 foram realizadas em duas etapas. Com a primeira etapa, buscou-se identificar todas as ofertas e possibilidades de fornecimento de gás que o mercado dispunha. Enquanto na segunda etapa, considerando que as propostas recebidas não atenderam às necessidades de abastecimento do Estado do Rio de Janeiro, foi preparada uma RFQ (Request For Quotation) aos proponentes, visando que estes ajustassem suas propostas às necessidades deste Estado*”; explicaram as especificidades das propostas recebidas e respondidas, bem como as condições em negociação, mas ressaltaram que a “*Petrobrás segue sendo a única supridora com capacidade de atender à demanda firme do Estado do Rio de Janeiro e que as propostas apresentadas pela GALP e pela COMPASS não chegam a 10% do volume firme necessário para atender à demanda Fluminense*”.

Em manifestação posterior, as Reguladas[v] reforçaram que “*excluindo a participação da Petrobras do mercado de gás natural, não há, até o momento, oferta de suprimento capaz de suprir, de maneira firme, a demanda de gás do Rio de Janeiro*” e apesar da existência do litígio quanto a precificação da molécula de gás natural para os anos de 2022 e 2023, as Concessionárias e a Petrobras mantiveram constantes e intensas

negociações que convergiram na proposta ali apresentada que, no seu entender, “*possibilita a celebração de um contrato de longo prazo, permitindo a redução de preço, quando comparado aos preços atuais (em especial no mercado internacional), reflexo do cenário de crise energética global*”. Diante disso, pontuou que o Poder Concedente deve reconhecer “*o presente contrato como um passivo da Concessão, refletido em futuro edital de licitação, na hipótese de não haver a renovação da concessão com o atual concessionário. Significa dizer, que o Poder Concedente reconheça, na hipótese de não renovação da Concessão, que CEG e CEG RIO, após 2027 não terão qualquer responsabilidade em relação ao contrato e venda de gás natural oriundo da proposta da Petrobrás, já que, trata-se de passivo da concessão*”.

A SEENEMAR encaminhou o feito para análise da Procuradoria Geral do Estado mediante envio do Ofício SEENEMAR/GABSEC nº 171/2023[[vi](#)] em que, após apresentar a “*cronologia dos Fatos de Fornecimento de Gás Natural para CEG e CEG Rio, desde 2021, pela Petrobras*”, pontuar as informações mais relevantes e a proposta apresentada pela Petrobras, e demonstrar o impacto nas tarifas finais da Naturgy, solicitou “*o aval da Procuradoria Geral do Estado e uma avaliação de eventuais riscos futuros caso a decisão da SEENEMAR for se manifestar com a anuência nas condições apresentadas até este momento, a serem confirmadas nas minutas contratuais que ainda estão em confecção por parte da Petrobras*” a fim de que fosse tomada “*a melhor decisão para o estado do Rio de Janeiro em nossa manifestação como o Poder Concedente*”.

Na sequência, a Procuradoria de Serviços Públicos – PSP[[vii](#)] deixou claro que “*a manutenção do fornecimento de gás, hoje, está amparada em provimentos judiciais de caráter precário (liminares), os quais, por isso, podem ser alterados a qualquer momento.*”

Ademais, o contrato de fornecimento de gás – ainda em vigor por força da liminar – possui convenção de arbitragem. Conquanto se discuta em Juízo a obrigatoriedade dessa cláusula para o Estado, o fato é que ela deve ser observada pela CEG e pela Petrobras, o que enseja, de um lado, a extinção dos processos judiciais e, de outro, na reapreciação da liminar pelo Tribunal Arbitral.

(...)

Nesse trilhar, em um cenário de extinção dos processos por força da cláusula compromissória e de revogação das liminares, estar-se-á diante do risco de imediato desabastecimento, ou de abastecimento com preços muito superiores aos que hoje vêm sendo praticados, com evidente impacto negativo para o Estado, sua população e empresas nele sediadas

Esse risco, porém, não se coaduna com o relevantíssimo interesse público e a complexidade econômica que permeia o tema, que, ao revés, demandam solução que tragam segurança jurídica não apenas para as partes diretamente envolvidas (CEG e Petrobras), como também para os usuários do serviço.

Por isso, parece-me, sub censura, que a solução consensual é a mais eficiente para pacificar o conflito e, conseqüentemente, salvaguardar a população do Estado. Logo, não se vislumbra óbice ao prosseguimento das tratativas para pôr fim ao litígio.”

A fim de melhor instruir o feito, a PSP juntou aos autos as principais peças que compõem o processo judicial nº 0327523-71.2021.8.19.0001 e 0327744-54.2021.8.19.0001[[viii](#)], ajuizados pela ALERJ e Naturgy, respectivamente, requerendo a manutenção dos termos do contrato de fornecimento de gás, nos quais lograram êxito ao obter decisão liminar em sede recursal. E, ainda, o processo judicial nº 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado, com o mesmo objetivo, que teve sua decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento nº 0000889-80.2022.8.19.0000.

Ainda em atenção à solicitação da SEENEMAR, a Procuradoria de Petróleo, Gás Natural e Outros Recursos Naturais – PG-18 entendeu que “*as questões envolvidas que dependem de uma avaliação prévia da Procuradoria Geral do Estado, e não necessariamente de um “aval” ou “anuência”, são (1) a possibilidade da celebração de eventual contrato entre Naturgy e Petrobras darem fim ao processo judicial atualmente envolvendo Estado do Rio de Janeiro e Petrobras; (2) a necessidade de concordância com o conteúdo de um contrato celebrado entre terceiros, concessionário e fornecedor, considerando a possibilidade de assunção do serviço pelo Poder Concedente*”, aliando-se ao entendimento de possibilidade de solução consensual mas ressaltando que, para tanto, seria necessária a contribuição da PG-17. Razão pela qual solicitou desta, a análise dos seguintes pontos:

“1) considerando que a ação judicial foi proposta pelo Estado do Rio de Janeiro diretamente contra

o fornecedor do concessionário e o referido fornecedor apontou ser necessário, como condição para celebração do contrato, da desistência da ação judicial proposta, deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado? Seria necessário, como condição da intervenção do Estado, incluir uma cláusula no futuro contrato em que as partes concordam em pôr fim ao litígio judicial, com quitação do fornecimento do gás natural adquirido pela concessionária no período do litígio judicial e sem pagamento de honorários?

2) considerando que o contrato a ser celebrado entre concessionário (Naturgy) e fornecedor (Petrobras) possui um prazo (até 2034) que ultrapassa o prazo de concessão, caso não haja prorrogação (até 2027), deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado, em razão da possibilidade de assunção do serviço pelo Poder Concedente?

3) caso o Estado do Rio de Janeiro seja interveniente do referido contrato, será necessário solicitar manifestação prévia da AGENERSA? Será necessário realizar mais algum procedimento prévio para permitir essa interveniência?"

Em seguida as Concessionárias juntaram ao feito, mediante envio da Carta DIREG 118/2023^{xi}, Minuta^{xii} do Termo de Encerramento de Pendências – TEP, a ser assinado entre a Petrobrás, Naturgy, ALERJ e Governo do Estado, requerendo a análise prévia deste último.

Ato contínuo, a PG-17[[ix](#)], conforme solicitada, além de responder aos questionamentos levantados pela PG-18, também apresentou alguns pontos sensíveis. Veja-se:

“(…) Assim, condicionar a celebração de contrato futuro à criação de obrigações ao Estado do Rio de Janeiro, inclusive assumir o polo contratual em caso de extinção da concessão e inserir cláusula em futuro edital de licitação do serviço público em tela ressaltando a necessidade de cumprimento por terceiros dos contratos a serem celebrados entre a Petrobras e as atuais concessionárias, deve ser analisado com extrema parcimônia. Não nos cabe o exame da vantagem da medida pactuada, mas nos resta elencar algumas situações que, se ainda não consideradas, deverão ser objeto de profunda análise e justificativa pelo setor técnico competente.

A primeira delas é a existência de cominação de multa em caso de descumprimento do entabulado no Termo de Encerramento de Pendências.

Veja-se que, no atual cenário, o Estado do Rio de Janeiro não possui qualquer responsabilidade no contrato privado entre a Petrobras e as concessionárias. Porém, em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas, poderá ser executado em valores vultosos.

A segunda é a possibilidade de engessamento da atividade econômica de distribuição de gás canalizado. Conforme se infere das chamadas públicas empreendidas pelas concessionárias (cronologia exposta no doc. SEI nº 58667215), senão a Petrobras, os agentes econômicos ora atuantes no Estado do Rio de Janeiro não possuem capacidade operacional para garantir o suprimento total da necessidade estadual de gás natural.

É necessário que os setores técnicos da Pasta consultante, e, sobretudo, a AGENERSA empreendam análise sobre as externalidades dos contratos de fornecimento de gás natural que se intenta celebrar, tendo em vista que o prazo (até 2034) tem o condão de resfriar o interesse econômico dos demais agentes dessa atividade empresarial, perpetuando o problema ora enfrentado, ainda mais em um mercado em franca transformação.

A terceira refere-se à necessidade de verificação de possíveis externalidades no procedimento licitatório vindouro, uma vez que o condicionamento do futuro contrato de concessão a pactuações alheias tem o condão de restringir a competição e a vantagem econômica. A título de ilustração, o preço da commodity é extremamente volúvel, influenciado por situações inclusive extraeconômicas. Destarte, deve-se considerar cenário em que o preço do insumo tenha diminuído e a manutenção de um contrato anacrônico torne a licitação inservível ou com forte diminuição nos valores de outorga a serem percebidos pelo Estado.

Ademais, como quarta e última situação, é importante que seja apresentada justificativa em relação à aquisição de toda a demanda de gás de apenas uma fornecedora, visto que, embora o resultado das chamadas públicas indique que as demais empresas somente supririam cerca de 10% (dez por cento) do necessário, tal porcentagem seria aparentemente adquirida a preços menores, conforme itens III e IV do doc. SEI nº 58667215. Igualmente, deve ser realizada a comparação entre os contratos análogos celebrados pela Petrobrás com as concessionárias de outros estados da federação, a fim de verificar a existência de pactos mais vantajosos, justificando-se a razão de eventual condição mais gravosa para o cenário fluminense.

Assim, embora se trate de uma escolha do Gestor, é necessária que ela ocorra em um ambiente em que os subsídios informacionais propiciem uma decisão esclarecida.

(...)

VII - RESPOSTAS ESPECÍFICAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

Neste tópico, embora já tenhamos abordado os questionamentos ao longo da manifestação, traçaremos respostas de forma concisa, o que, de modo algum, torna prescindível a leitura integral do Parecer, reforçando ainda mais uma vez que nenhuma minuta foi objeto desta análise.

Questão 1) Considerando que a ação judicial foi proposta pelo Estado do Rio de Janeiro diretamente contra o fornecedor do concessionário e o referido fornecedor apontou ser necessário, como condição para celebração do contrato, da desistência da ação judicial proposta, deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado? Seria necessário, como condição da intervenção do Estado, incluir uma cláusula no futuro contrato em que as partes concordam em pôr fim ao litígio judicial, com quitação do fornecimento do gás natural adquirido pela concessionária no período do litígio judicial e sem pagamento de honorários?

Resposta: Não há qualquer obrigação legal que imponha ao Estado do Rio de Janeiro figurar como interveniente no futuro contrato a ser celebrado, tendo em vista a ausência de vinculação a pactos estabelecidos entre suas concessionárias e terceiros. Nesse sentido, ser o Estado interveniente no futuro contrato a ser celebrado ou incluir nele determinada cláusula tratam-se de medidas inseridas no âmbito da discricionariedade do Gestor, cabendo aos setores técnicos competentes fornecer informações sobre uma notável vantajosidade dessas ações, possibilitando decisão esclarecida.

Questão 2) Considerando que o contrato a ser celebrado entre concessionário (Naturgy) e fornecedor (Petrobras) possui um prazo (até 2034) que ultrapassa o prazo de concessão, caso não haja prorrogação (até 2027), deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado, em razão da possibilidade de assunção do serviço pelo Poder Concedente?

Resposta: Conforme mencionado na resposta anterior, não há qualquer disposição legal que vincule o ERJ ao contrato privado de sua concessionária. Após a análise do setor técnico competente, caso se entenda vantajoso que o Poder Concedente, ao eventualmente passar a prestar diretamente o serviço público em tela, mantenha-se atrelado às condições entabuladas entre a concessionária atual e seu fornecedor, é necessário que se elaborem justificativas tais quais as utilizadas em contratações afins, pois haverá, materialmente, um contrato sob condição suspensiva entre o ERJ e a Petrobras, ainda que seus efeitos sejam observados apenas futuramente.

Questão 3) Caso o Estado do Rio de Janeiro seja interveniente do referido contrato, será necessário solicitar manifestação prévia da AGENERSA? Será necessário realizar mais algum procedimento prévio para permitir essa interveniência?

Resposta: Aparentemente, não há apenas interveniência do Estado do Rio de Janeiro, mas a assunção de obrigações que lhe imprimem papel de verdadeira parte contratual. Assim, considerando a ratio da Deliberação AGENERSA nº 4068/2020, bem como a expertise da agência reguladora para verificar a consonância do contrato com o marco regulatório do setor, compreendemos necessária a sua manifestação prévia. Ademais, mister se faz a elaboração de nota técnica-econômica pelos setores competentes, a verificação de possíveis externalidades sobre o setor e nova análise pela Assessoria Jurídica da Pasta estadual.”

O parecer supra foi aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado [\[x\]](#) e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa [\[xi\]](#), que ressaltou sua concordância no que toca a recomendação de “*não interveniência do Estado do Rio de Janeiro no futuro contrato a ser celebrado entre as concessionárias e a Petrobras, evitando atrair futuras discussões sobre a responsabilização estatal acerca de eventuais inadimplementos da concessionária*” mas deixando claro que, sob o aspecto jurídico, não há nenhum óbice legal para que o Estado intervenha desde que tal decisão seja precedida das devidas motivações que venham a demonstrar a eventual vantajosidade do ato.

A SEENEMAR, em nota técnica [\[xii\]](#) acerca do processo, após relato do panorama histórico em que o feito se desenrola, recomendou a retirada da ação que gerou a Liminar em Caráter de Urgência na 24ª Câmara Cível do TJRJ, para a liberação da assinatura dos contratos entre a Petrobras e as Concessionárias, ante aos riscos associados à ausência de um contrato firme de suprimento de gás, concluindo o que segue:

“A atuação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive da AGENERSA, deve se pautar na transparência e agilização de soluções visando a solução dos passivos atuais. Nesse momento a

maior preocupação do Estado é não ter um contrato firme que atenda toda a demanda dos consumidores de gás (clientes da CEG e CEG RIO). O estado corre o sério risco, sem um contrato firme, de ter o gás interrompido, a exemplo com o ocorrido em 30 de outubro de 2007, quando a Petrobras limitou o fornecimento de gás às concessionárias CEG e CEG RIO, cortando o volume equivalente a 2,3 milhões de metros cúbicos por dia. Tal medida foi tomada à época pelo fato de as concessionárias estarem fornecendo ao mercado volume superior àquele constante no contrato originalmente firmado entre as partes (Petrobras x CEG e CEG RIO). Sem um contrato firme, com os volumes adequados com a realidade do consumo, em uma situação, como por exemplo, uma crise hídrica, com a necessidade de um alto despacho termelétrico, a Petrobras pode direcionar o seu gás para clientes que possuem contratos em detrimento das concessionárias CEG e CEG RIO, como ocorrido em outubro de 2007. Por isso é imperativo, para a segurança de todos os usuários de gás natural fornecido pelas concessionárias CEG e CEG RIO, a assinatura de um contrato que atenda toda a demanda por gás natural do estado.

O prazo contratual estabelecido na negociação entre a Petrobras e as concessionárias CEG e CEG RIO, até dez/2034, embora em um primeiro momento possa parecer muito extenso, se justifica pelo fato de termos, no ato da assinatura do contrato, a plena quitação recíproca entre as partes, de maneira plena, rasa, geral, irreatável e irrevogável, no tocante a direitos, valores e ações decorrentes das pendências e controvérsias, sendo todas solucionadas, em troca da quitação a Petrobras sugeriu um contrato de longo prazo, que de certa forma, mesmo ultrapassando o período do atual contrato de concessão, trás uma segurança no fornecimento de gás no longo prazo, e em caso de uma nova empresa assumir a concessão após o ano de 2027, essa nova empresa irá assumir a nova concessão com o conforto de ter o suprimento de gás para os seus clientes garantido.

Conforme demonstrato nas duas chamadas públicas, em 2021 e 2022 realizadas pelas concessionárias CEG e CEG RIO, a única empresa que apresentou as condições de atender toda a demanda firme dos consumidores do estado, foi a Petrobras.

Apesar da proposta apresentar um incremento no custo do gás natural (incremento médio de 5% na tarifa final), sendo o seu impacto maior para os segmentos industrial e de GNV, o novo contrato permite a mitigação deste efeito, uma vez que permite a possibilidade de redução dos volumes contratos, sem penalidades, para os futuros clientes livres, ou seja, para os clientes que negociarem com fornecedores de gás valores mais atrativos que os praticados nesse contrato, poderão realizar a contratação diretamente com esses fornecedores, contratando os serviços de distribuição das concessionárias. Está modalidade estará disponível com a regulação estadual da nova lei do gás (lei federal 14.134/2021), o que ira atrair novos fornecedores para o desenvolvimento do mercado livre no estado. Naturalmente, o impacto esperado está suavizado ao que seria o ponto inicial dos contratos previstos para 2022 e que, com os passivos gerados, serão diluídos ao longo do tempo previsto no contrato suprimento.

Por todo exposto e entendendo a gravidade dos riscos associados de não termos um contrato firme de suprimento de gás para as concessionarias CEG e CEG RIO, inclusive com perda no valor da concessão, um patrimônio do Estado, recomendamos a PGE a retirada da ação que gerou a Liminar em Caráter de Urgência na 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a liberação da assinatura dos contratos entre a Petrobras e as concessionárias com a devida anuência da Agenesra.”

Em seguimento, a assessoria jurídica da SEENEMAR[xiii] opinou pela regularidade jurídica da minuta do TEP, restringindo sua análise aos aspectos jurídicos sobre a possibilidade de encerramento da ação judicial, no formato proposto pela TEP, bem como, sobre a possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro figurar nele como interveniente, assumindo a obrigação de “*incluir, no procedimento licitatório para concessão dos respectivos serviços locais de gás canalizado, disposição que imponha o seu cumprimento pelo futuro concessionário, por sub-rogação incondicional, que deverá assumir todas as obrigações e direitos previstos nos referidos instrumentos*”. A assessoria entendeu que as obrigações específicas que o TEP estipula para o Estado, na condição de interveniente anuente, “*são praxe nas hipóteses de solução consensual que demande uma homologação judicial*” e que a “*intervenção do Estado no TEP e, por consequência, nos contratos de fornecimento, como pretende a Nota Jurídica, parece ser a solução para resguardar os interesses econômico e jurídico do Estado do Rio de Janeiro, considerando a necessidade de manter um contrato de fornecimento com a única empresa que hoje é capaz de atender a demanda total dos usuários do gás natural*. E acerca do compromisso do ERJ de manter a vigência e a eficácia dos contratos que serão celebrados entre a Naturgy e a Petrobras, independente do término do Contrato de Concessão, devendo, ainda, incluir em eventual procedimento licitatório vindouro disposição que imponha o cumprimento deles pelo futuro concessionário, acrescentou:

“(…) É verdade que seria um contrato suspensivo, em que o ERJ somente passaria a figurar como obrigado a incluir no procedimento licitatório para concessão dos respectivos serviços locais de gás canalizado, disposição que imponha o cumprimento dos contratos de fornecimento de gás ora em celebração pelo futuro concessionário, por sub-rogação incondicional, caso a CEG não continue sendo a concessionária dos serviços locais de gás canalizado ou na hipótese de o ESTADO não assumir, mesmo que provisoriamente, a execução direta do serviço público de distribuição de gás canalizado.

Portanto, a obrigação do ERJ somente terá eficácia se a decisão for por realizar uma nova licitação para concessão do serviço. E, havendo tal decisão, parece haver a possibilidade de incidência do regime jurídico publicista e das correspondentes cláusulas exorbitantes.”

As Concessionárias informaram[xiv] que o TEP, assim como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Firme e Inflexível, foram aprovados pela Diretoria Executiva da Petrobras no dia 27/10/2023 e os encaminhou para análise desta Reguladora, requerendo, na oportunidade, a homologação dos Contratos em tela.

Em seguida, a Procuradoria da AGENERSA, esclareceu que, no que se refere aos efeitos jurídicos e aos impactos da celebração do TEP, *“o aprofundamento dessa matéria escapa das atribuições desta Agência, a quem compete tão somente exercer os poderes regulatórios sobre os contratos referentes à concessão em si. A eventual assunção de obrigações pelo Poder Concedente, portanto, deve ter seus efeitos jurídicos analisados pela d. Procuradoria Geral do Estado na qualidade de órgão jurídico central do Estado do Rio de Janeiro”,* e debruçou-se, tão somente, ao ponto de vista regulatório sobre: *“(i) a adequação dos contratos de suprimento celebrados frente Deliberação AGENERSA nº 4.068, de 12 de fevereiro de 2020; e (ii) a juridicidade do Termo de Encerramento de Pendências - TEP sob o aspecto regulatório, bem como a compatibilidade das suas disposições com o contrato de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado.”*. Após extensa análise sobre os tópicos supra, concluiu que:

“(i) A celebração do Termo de Encerramento de Pendências e a assinatura dos contratos de suprimento entre a Naturgy e a Petrobras são medidas juridicamente admissíveis frente ao problema exposto, notadamente em razão da elevada concentração do mercado de gás natural como principal falha de mercado existente;

(ii) A celebração dos contratos de suprimento de longo prazo que possibilitem a aquisição de gás natural por um valor idêntico/próximo ao que vem sendo praticado nos últimos anos, ganha sentido do ponto de vista da modicidade tarifária, garantindo uma base sólida para o fornecimento de gás nos próximos anos, com o valor economicamente menor para a população, o que deve ainda ser confirmado pelos órgãos técnicos;

(iii) Eventuais obrigações assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro devem ser analisadas pelo órgão jurídico central do ente, qual seja a d. Procuradoria Geral do Estado;

(iv) As minutas dos contratos de suprimentos apresentadas pela Petrobras (SEI-480001/000692/2023 e SEI-480001/000693/2023) estão em consonância com o disposto no artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, não havendo, do ponto de vista estritamente jurídico, razões que impeçam a homologação de tais contratos pelo Conselho Diretor da AGENERSA;

v) A assinatura prévia do TEP é medida necessária para produção dos efeitos processuais imediatos nas ações em curso, pacificando a discussão e conferindo segurança jurídica às partes, sem prejuízo da posterior homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA da sua Cláusula Sétima, o que é possível porque a homologação dos contratos de suprimento é condição de eficácia do TEP como um todo;

(vi) Sem prejuízo da viabilidade da assinatura imediata do TEP para produção de efeitos processuais imediatos, a viabilidade técnica não jurídica da celebração da Cláusula Sétima do Termo de Encerramento de Pendências e dos contratos de suprimento deverá ser analisada pelos setores técnicos da AGENERSA, notadamente pela CAENE e pela CAPET, com posterior decisão do CODIR em relação a homologação ou não do arranjo contratual apresentado como um todo.”

Para completa instrução técnica do feito sob o aspecto regulatório, encaminhei[xv] o processo à CAENE e à CAPET. Assim, em relação aos aspectos financeiros, a CAPET, após análise, apresentou seu Parecer Técnico[xvi], nos seguintes termos:

“(…) Dos elementos pertinentes à análise da CAPET

1. Considerando-se o TEP, a cláusula que nos diz respeito é a Quinta – da Quitação, onde se constrói o arrazoado da renúncia a valores de quaisquer naturezas, conforme se depreende da leitura das subcláusulas. A redação é a mesma para os acordos das 02 Concessionárias.

Isto permite inferir que não subsiste o risco de modificação pretérita do custo do gás repassado às tarifas, o que acarretaria uma compensação longa e custosa para os clientes;

2. Considerando o Contrato de Fornecimento, a cláusula que nos diz respeito é a Sexta – Preço do Gás, onde se faz a definição das partículas que constituirão o preço final de fornecimento para as Distribuidoras.

Vemos que as partículas são preço de transporte (subdividido em preço de entrada e preço de saída) e preço de molécula (subdividida em parcela da molécula, cotação média do petróleo tipo Brent e a cotação média das taxas de câmbio), e as subcláusulas descrevem as particularidades de cada uma e a fórmula de cálculo final, destacando-se que há, ainda, a previsão de cálculo de uma parcela de molécula para os anos de 2024 a 2034 (onde a cotação do petróleo tipo Brent é lastreada nos contratos futuros) e outra de molécula de ultrapassagem, para os casos em que há demanda superior à contratada.

Não há alterações substanciais de princípios em relação ao que é verificado no acompanhamento dos contratos anteriores;

Dos elementos adicionais à análise

3. O primeiro elemento é a tributação que, por obedecer a regramento de circulação de bens e serviços no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não sofre alterações em relação ao que já era praticado;

4. Em princípio, entendemos que o realinhamento dos preços da molécula obedecerá às práticas ora verificadas. De qualquer forma, como permanecem em vigor as regras deliberadas pela AGENERSA para o repasse do Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG), não devem ocorrer fatos que exijam intervenção extraordinária;

Cabe destacar que as flutuações no preço se dão para cima e para baixo, ao sabor das negociações nos mercados centralizadores das opções, e que consideram os humores da geopolítica internacional.

4.1. A Procuradoria, em seu parecer 404, expressou preocupação com o fato, em trecho que reproduzimos:

"Em termos mais simples: quanto mais alta a cotação internacional do óleo tipo Brent, maior será o custo de aquisição do gás natural pela concessionária e, conseqüentemente, maior será a tarifa cobrada do usuário do serviço.

4.2. A guisa de esclarecimento, informamos que esta CAPET mantém acompanhamento das cotações diárias do petróleo tipo Brent, e verificamos que as cotações médias mensais, em 2023, flutuaram para maior de março para abril, de junho para julho, de julho para agosto e de agosto para setembro. De janeiro para fevereiro e de maio para junho houve estabilidade relativa. De fevereiro para março, de abril para maio e de setembro para outubro flutuaram para menor;

5. A demanda de gás natural no Estado do Rio de Janeiro é expressiva. Ainda que haja a presença de outros exploradores/produtores atuando no mercado, em decorrência da quebra do monopólio estatal do petróleo, ocorrida desde os anos 1990, é certo que a estrutura de transporte e armazenamento da produção ainda caracteriza a figura do fornecedor monopolista. Ainda não é possível colocar mais cestas à disposição;

Das conclusões

6. O Termo para Encerramento de Pendências permite vislumbrar que não ocorrerão eventos que possam onerar demais a estrutura tarifária das Concessões;

7. O Contrato de fornecimento não possui, do ponto de vista financeiro, novidades que possam onerar demais a estrutura tarifária das Concessões".

A CAENE, por seu turno, após análise dos autos no que tange aos aspectos físicos do suprimento, concluiu [\[xvii\]](#) como segue:

"(...) Assim, diante da análise do processo e da Nota Técnica da Secretaria de Estado, acima reproduzida, pode-se destacar:

1. A garantia dos volumes de gás natural necessários para o atendimento da demanda dos usuários das Concessionárias;

2. Um melhor remanejamento do volume total contratado pelo rampdown, (em M.m³/dia) até: (i) 0,37 em 2025; (ii) 1,08 em 2026; (iii) 1,78 em 2027; e (iv) 2,13 em 2028, possibilitaria a busca da oferta de molécula e volumes mais atrativos;

3. A possibilidade de redução dos volumes contratados também poderia contribuir para a ampliação do mercado livre de gás do Estado do Rio de Janeiro;

4. O cenário de ampliação nas ofertas de volumes de suprimento de novos fornecedores, produtores no pré-sal, também poderia vir ao encontro dessa redução, o que possibilitaria maior diversidade de oferta no suprimento do Estado, buscando sempre o aumento de competitividade em relação a outras unidades da federação;

5. Que as ações, ora analisadas, possam findar o litígio judicial, decorrente da prorrogação das condições contratuais do último contrato celebrado entre a Naturgy e a Petrobras, sem ônus para os consumidores;

6. E, por fim, deve-se ressaltar que a aproximação do período de fechamento do ciclo contratual das concessões irá necessitar de respectivos ajustes em relação às variações que possam vir a ocorrer no cenário das concessões estaduais.

Vale citar que a molécula deve atender às condições de características definidas pela ANP, em suas Resoluções vigentes. E, ainda, que possíveis implicações jurídicas, no que tange à celebração do acordo e à assinatura do contrato, são objeto de análise da Procuradoria desta Agência.

Assim, no que se refere às questões físicas, não vemos óbices à homologação do Contrato, que fora analisado, também, pelo Poder Concedente e pelos demais órgãos, técnico e jurídico, desta AGENERSA”.

Em complementação ao seu Parecer Jurídico, após as manifestações técnicas, a Procuradoria desta Reguladora pontuou [\[xviii\]](#) “que diante da ausência de fundamentação técnica que implique na revisão ou complementação das razões levantadas por esta Procuradoria, reiteramos as conclusões constantes no Parecer nº 404/2023/AGENERSA/PROC”.

Por fim, as Concessionárias foram instadas a apresentar suas Razões Finais através do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 124/2023, em atenção aos princípios que regem o Processo Administrativo, de modo que não reste cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa, essenciais à regularidade do processo. Em resposta, a Naturgy repisou seus argumentos.

Verifica-se ao longo do processo, que a Naturgy atuou de forma transparente, buscando assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados em ofertar gás natural às Concessionárias CEG e CEG RIO, de forma a promover a livre concorrência, economicidade e redução de tarifas, nos termos das Deliberações AGENERSA nº 3.862/2019 e alterações advindas pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, que determinam que:

“Art. 17. Determinar que os futuros Contratos de aquisição do gás natural pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, e seus aditivos, com suas supridoras sejam obrigatoriamente submetidos a Processo Regulatório para homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias: I - A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas. II - Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para Agentes Livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pela Distribuidora. Parágrafo único. A Distribuidora terá 12 (doze) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, a serem enviados em até 48 (quarenta e oito) horas após sua assinatura, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a sua divulgação ao público.”

E todos os Pareceres emitidos pelos Órgãos Jurídicos (PGE e AGENERSA), sem exceção, demonstram, à saciedade, o benefício, para as Concessões de serem homologadas e aprovados para assinatura dos GSAs entre CEG, CEG RIO e Petrobras, bem como de ser assinado o TEP, que eliminará a insegurança jurídica da contratação de suprimento de gás para o Estado do Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, porque os novos contratos permitem a redução dos volumes contratados, conforme migração dos clientes para o mercado livre e garantem a demanda dos volumes de gás canalizado necessários para as áreas de concessão de CEG e CEG RIO.

É incontroverso que a Petrobrás foi a única empresa que demonstrou ter capacidade de assegurar essa demanda de suprimento das Concessionárias.

Desse modo, as minutas de contratos de suprimento estão em consonância com o artigo 17, da Deliberação AGENERSA 4068/20, sem razões técnicas que impeçam a homologação dos documentos e o TEP coloca fim às demandas judiciais em curso.

Vale destacar que essa conclusão que se busca alcançar, nesse momento, é fruto da atuação da Naturgy e da Petrobras – com o respaldo do apoio do Governo do Rio de Janeiro e da AGENERSA - posto que em nenhum momento, a Companhia se quedou inerte. Ao contrário, buscou assinar um TEP que coloca fim em todos os litígios e dá segurança à concessão, e em paralelo, buscou a assinatura de novos contratos de suprimento.

A Naturgy atuou impelindo todos os esforços para buscar a melhor condição de suprimento, - em que pese o regime tarifário do passthrough, pelo qual o custo de gás é repassado às tarifas (conseguindo ultrapassar a época de maior volatilidade dos custos do petróleo, refletidos no gás natural, assegurando um valor de gás competitivo de um contrato já findo), para alcançar novos contratos de longo prazo, com condições que permitam garantir as demandas das Concessionárias, bem como, a migração de volumes para os usuários que desejem se deslocar ao mercado livre.

Esse é o objeto de uma concessão hodierna de serviços públicos, como ensina o Mestre Floriano de Azevedo Marques Neto...” o objeto de uma concessão apresenta, a um só tempo, um interesse público, correspondente à finalidade justificadora da delegação de uma atribuição sua, e um interesse privado. Embora movidos por distintas finalidades, concedente e concessionária convergem para atingir um objetivo comum: realizar um cometimento público...Em suma, na concessão há uma convergência de interesses (que partem de premissas diversas e convergem para o núcleo comum, correspondente ao objeto da concessão), mas que, porquanto não idênticos, devem ser compostos, concertados, nos termos do que se vier a acordar no âmbito do pacto concessório.

Diante das considerações acima, a Naturgy roga pela homologação, urgente, dos contratos de suprimento, tendo em vista que o acordo preza pela segurança de todos os usuários de gás natural fornecido pelas concessionárias CEG e CEG RIO e tem data de encerramento de sua validade, caso não atendida às condições suspensivas, em 30.11.2023.

Na superveniência dessa data, toda a negociação que a Naturgy buscou com a Petrobras perde seu efeito, deixando as Concessionárias submetidas a um preço “spot” para a garantia de suprimento de gás ao Estado do Rio de Janeiro. A Naturgy está segura que seu pleito será atendido e se coloca à disposição da AGENERSA para quaisquer esclarecimentos adicionais, aproveitando para renovar seus votos de estima e consideração”.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc SEI nº 43039327 - Of. SEDEERI/GABSEC Nº 376/2022
[ii] Doc SEI nº 43290968
[iii] Doc SEI nº
[iv] Doc SEI nº 43688982 – Carta PRESI 003/2022
[v] Doc SEI nº 56273312 – Carta PRESI 002/2023
[vi] Doc SEI nº 58667215
[vii] Doc SEI nº 58804553
[viii] Doc SEI nº 59048816
Doc SEI nº 59048887
Doc SEI nº 59048887
[ix] Doc SEI nº 60482407
[x] Doc SEI nº 60498560
[xi] Doc SEI nº 60493079
[xii] Doc SEI nº 62183210
[xiii] Doc SEI nº 62386025 - PARECER PE nº 1/2023 – ASJUR/SEENEMAR
[xiv] Doc SEI nº 62519105 – Carta DIREG 140/2023
Doc SEI nº 62519952 – Carta DIREG 141/2023
[xv] Doc SEI nº 63502369
[xvi] Doc SEI nº 63587557 – Parecer Técnico da CAPET
[xvii] Doc SEI nº 63606980 – Parecer Técnico da CAENE

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/12/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64227618** e o código CRC **FAA7ECEC**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004090/2022

SEI nº 64227618

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 44/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004090/2022

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG, CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO

Processo nº: SEI-220007/004090/2022

Data de autuação: 21/11/2022

Regulada: CEG e CEG Rio

Assunto: Chamada Pública de Oferta de Gás para as Concessionárias CEG e CEG Rio.

Sessão Regulatória: 29/11/2023

VOTO

Trata-se de processo instaurado em função do recebimento de Ofício da Secretaria de Estado^[1], meio pelo qual solicitou informações sobre os processos de **Chamada Pública de Oferta de Gás** realizados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em virtude da sua preocupação quanto à “**inaptidão/fracasso**” das duas **Chamadas Públicas** realizadas pelas Reguladas nos anos de **2021 e 2022** e seus possíveis **desdobramentos em relação ao abastecimento** dos clientes de gás natural canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

Em resposta, as Concessionárias esclareceram que das propostas^[2] apresentadas nas Chamadas Públicas supracitadas, somente a Petrobras teria condição de **fornecer o volume** demandado pelo **mercado fluminense** nas modalidades **firme inflexível**, correspondente a **7,2 milhões m³/dia**^[3], para o mercado cativo da CEG e da CEG Rio. No entanto, os preços propostos representariam um aumento^[4] de cerca de 40% em relação ao custo do gás estabelecido no último Contrato firmado com a supridora.

Sendo assim, diante da expectativa de elevação significativa dos custos do gás e do seu repasse imediato para a tarifa do consumidor final, conforme preconizado no § 14 da Cláusula 7ª dos Contratos de Concessão, o **Estado do Rio de Janeiro**, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - **Alerj** e a **Naturgy** recorreram^[5] ao Poder Judiciário e **obtiveram medida liminar mantendo as condições contratuais**, em especial **o preço praticado nos Contratos vigentes com a Petrobras, até 31/12/21** - que permanecem com vigência até o momento.

Desta forma, considerando a **(i) fragilidade** do mecanismo de **manutenção desses preços**; **(ii)** que os preços propostos naquele momento pela única supridora capaz de atender a demanda firme das Concessionárias foram significativamente superiores aos fixados no Contrato ainda vigente; **(iii)** os impactos negativos dessa elevação no custo do gás e nas tarifas do consumidor final; e **(iv)** a necessidade de se perseguir **preços mais competitivos** da *commodity*, visando a modicidade tarifária e o fomento do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro, as partes envolvidas - Poder Concedente, Concessionárias e Petrobras -

envidaram esforços para a **solução do deslinde**, que culminaram na elaboração de uma **Proposta de Acordo** e no estabelecimento de novas **regras e condições para os Contratos de Suprimento**, cujas finalizações estão condicionadas à homologação desta Reguladora.

A fim de se analisar cautelosamente as diferentes questões e argumentos trazidos ao longo da instrução processual, de forma a se obter o entendimento e a fundamentação adequados para decisão deste Conselho Diretor, o presente Voto será estruturado a partir das etapas a seguir:

I. Contextualização das Concessões;

II. Novo Marco Regulatório para o Mercado Livre de Gás;

III. Do Litígio e da Proposta de Acordo entre o Poder Concedente, as Concessionárias e Petrobras;

VI. Externalidades que Permeiam o Deslinde das Controvérsias:

- Fragilidade do Modelo de Suprimento Atual,
- Proposta de Contratos de Suprimento com Vencimento até 2034,
- Proposta de Contratos de Suprimento com Previsão de *Ramp Down*,
- Da possibilidade de Interveniência do Poder Concedente;

IV. Celebração do Termo de Encerramento de Pendências - TEP;

V. Homologação dos Contratos de Suprimento;

VI. Conclusões.

I. Contextualização das Concessões

A CEG e a CEG Rio atuam no Estado do Rio de Janeiro desde 1997 e o atendimento aos clientes de gás natural canalizado tem sido realizado, até então, a partir do único fornecedor: a Petrobras. A evolução do consumo dos diversos setores nos últimos 10 anos para o mercado convencional/cativo pode ser observada nas tabelas abaixo:

Tabela 01^[6]. Evolução do Número de Clientes das Concessões CEG e CEG Rio

Clientes por Mercado (und)										
CEG	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Residencial	807.007	831.430	861.587	894.645	927.149	941.263	950.301	956.705	956.705	976.885
Comercial	10.481	10.721	11.240	11.906	12.386	12.640	12.922	12.798	12.798	12.849
P.Público	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Automotivo	444	446	449	450	459	465	472	484	484	518
Industrial	311	310	296	295	290	249	247	243	243	255
Cogeração (ind.)	8	8	8	8	10	10	10	14	14	
Petroquímico	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0
G. Elétrica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Termelétrica	3	3	3	3	3	3	2	4	4	4
TOTAL CEG	818.256	842.920	873.585	907.309	940.298	954.631	963.955	970.248	970.248	990.511
CEG RIO	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Residencial	38.342	45.303	54.587	63.126	72.474	77.169	81.144	82.304	84.814	86.872
Comercial	350	555	762	888	1.139	1.382	1.560	1.591	1.625	1.653
P.Público	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Automotivo	108	110	114	119	122	124	125	127	133	138
Industrial	85	82	84	85	87	92	92	86	85	86
Cogeração (ind.)	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
Petroquímico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
G. Elétrica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Termelétrica	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
TOTAL CEG RIO	38.888	46.053	55.550	64.221	73.825	78.770	82.924	84.110	86.659	88.751
Nº Clientes Total CEG e CEG RIO	857.144	888.973	929.135	971.530	1.014.123	1.033.401	1.046.879	1.054.358	1.056.907	1.079.262

Tabela 02 . Evolução da Demanda de Gás das Concessões CEG e CEG Rio

Volume Comercializado (mil m ³ /mês)										
CEG	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Residencial	114.574	111.158	107.596	114.811	115.860	117.353	112.699	123.649	122.078	118.921
Comercial	87.245	88.952	89.135	92.658	79.339	74.744	73.742	49.409	58.411	57.760
P. Público	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Automotivo	783.681	774.823	764.411	798.934	890.924	963.441	1.007.213	840.343	935.083	976.677
Industrial	481.468	499.570	445.005	414.604	422.369	404.222	366.005	354.433	450.380	428.874
Cogeração (ind.)	48.279	68.355	79.270	64.319	70.163	68.065	68.922	66.670	-	-
Petroquímico	42.175	13.523	7.606	-	-	-	-	-	-	-
G. Elétrica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Termelétrica	2.801.715	3.857.414	3.740.979	2.391.309	3.192.665	2.575.429	2.137.896	1.730.585	3.143.248	1.031.970
TOTAL CEG	4.359.137	5.413.795	5.234.002	3.876.636	4.771.320	4.203.254	3.766.478	3.165.089	4.709.200	2.614.202
CEG RIO	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Residencial	2.913	3.250	3.769	4.617	5.191	5.851	6.035	6.741	6.776	6.793
Comercial	1.882	2.203	2.826	3.256	3.616	4.370	4.836	4.151	5.070	5.320
P. Público	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Automotivo	166.122	176.333	184.164	195.259	212.593	233.330	232.146	201.371	227.323	225.787
Industrial	694.219	758.672	684.326	555.196	619.772	594.919	643.906	590.033	652.431	600.960
Cogeração (ind.)	211	85	-	-	-	-	-	-	-	-
Petroquímico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
G. Elétrica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Termelétrica	2.430.970	2.909.238	2.945.558	1.553.423	2.122.279	1.151.433	1.408.582	1.338.926	2.469.446	347.077
TOTAL CEG RIO	3.296.316	3.849.781	3.820.643	2.311.750	2.963.451	1.989.902	2.295.505	2.141.222	3.361.046	1.185.937
Volume Total CEG e CEG RIO	7.655.453	9.263.576	9.054.644	6.188.386	7.734.770	6.193.157	6.061.983	5.306.311	8.070.247	3.800.139

O Estado do Rio de Janeiro também figura com uma posição relevante no cenário nacional, tanto na produção quanto na utilização do insumo. Os volumes vendidos no Estado do Rio, em 2021, representam cerca de 28,4% dos volumes nacionais.^[8]

E, dentro desse contexto, em que pese os esforços dos diversos elos e atores do mercado de gás, a Petrobras ainda possui uma posição predominante, sendo, atualmente, o **único player** com a capacidade para **garantir o fornecimento** do gás natural necessário ao abastecimento das Reguladas, como será visto mais adiante.

II. Novo Marco Regulatório para o Mercado Livre de Gás

O movimento de abertura do mercado de gás com a finalidade de fomentar a economia nacional vem sendo materializado desde 2009, a partir da promulgação da Lei do Gás^[9]. Após a edição da norma, foram observadas iniciativas em alguns Estados da federação. E a exemplo da busca pelo aprimoramento observado na edição da Nova Lei do Gás - Lei nº 14.134/2021 - o Estado do Rio de Janeiro também reformulou suas normativas, através da edição das Deliberações relativas ao *Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre*, consubstanciadas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Em consonância com as diretrizes federais, que passaram a estabelecer medidas competitivas para ampliar a oferta de gás natural através de novos supridores, a AGENERSA, na mesma linha, deu início ao estabelecimento de regras para que os usuários fluminenses e as Concessionárias aproveitassem as oportunidades advindas desse novo mercado de gás.

Dentre as regras fixadas, destaca-se o Artigo 17, que, na tentativa de fomentar a competitividade do custo de aquisição da molécula de gás natural, determinou que a CEG e a CEG Rio realizassem processo de Chamada Pública quando da aquisição de seu suprimento. Veja-se:

“Art. 17. Determinar que os futuros Contratos de aquisição do gás natural pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, e seus aditivos, com suas supridoras sejam obrigatoriamente submetidos a Processo Regulatório para homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover

livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

*II - Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam **flexibilização do take-or-pay** em virtude da **migração de consumidores para Agentes Livres**, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pela Distribuidora”. (Meu grifo.)*

Apesar dos esforços nas esferas federal e estadual em direção à abertura do mercado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a iniciativa adotada pelas Concessionárias, em cumprimento ao Artigo supracitado, de **realização de Chamada Pública** para a aquisição de gás natural a fim de suprir seus mercados cativos, restou fracassada. Das **quatro empresas que participaram da concorrência**, com seus volumes propostos somados, não seriam capazes de atender nem **10%**^[10] **da demanda firme a partir de 2023**.

E para a solução de problema que se avistava - e que poderia ter como consequência o desabastecimento do Estado - a Petrobrás foi instada, por força de decisão judicial, a continuar fornecendo o insumo, e vem garantindo o abastecimento de todo o mercado cativo de gás natural até a presente data, nas condições dos últimos Contratos celebrados com as Delegatárias, assinados em 10/12/2019 e com vigência até 31/12/2021, ou seja, em patamares de preços inferiores ao proposto pela supridora no Contrato que deveria ter iniciado sua vigência a partir de 01/01/2022.

Aqui cabe um parênteses para apresentar as razões informadas pela supridora ao elevar o preço da *commodity*. Segundo a Petrobras^[11], “em função do aumento dos custos do GNL importado para atendimento às novas contratações ao longo do segundo semestre de 2021, foi necessário que a Petrobras revisasse as condições de suas ofertas comerciais”. A solução da controvérsia judicial e administrativa é objeto do presente processo.

Ressalta-se que as iniciativas para a abertura do mercado não foram inócuas. Segundo especialistas^[12], o que se percebe é que com a efetivação e o amadurecimento dos investimentos realizados em exploração e produção, como o BM-C-33 da Equinor e em infraestrutura como um todo, a exemplo da implantação de novos terminais de GNL, além do abastecimento por fontes alternativas como o biometano, espera-se que em breve haja uma disponibilização significativa do recurso gás natural no mercado nacional, em especial no mercado fluminense, dado a sua proximidade às fontes produtoras e à infraestrutura de transporte existente e em vias de finalização (Rota 03 - Itaboraí). Logo, a captação a preços atrativos dependerá dos esforços conjuntos do Poder Concedente, desta Reguladora, das Concessionárias Estaduais e da habilidade dos gestores e demais agentes em aproveitar tais oportunidades, seja através de flexibilização das normas, seja pela capacidade de fomentar o consumo.

No mesmo sentido, vislumbra-se que, com base no cenário de incremento da oferta de gás, as modalidades de aquisição do energético também sejam aprimoradas, devido à necessidade de adequação ao ambiente concorrencial.

III. Do Litígio e da Proposta de Acordo entre o Poder Concedente, as Concessionárias e Petrobras

Inicialmente, faz-se necessário contextualizar o cerne da questão. O que está em discussão no presente momento não é mais a escolha do supridor de gás natural nos volumes demandados pelas Concessionárias. Essa questão já foi superada quando do insucesso das Chamadas Públicas realizadas em 2021 e 2022 e, logo em seguida, pela determinação judicial no sentido de que a Petrobras mantivesse o suprimento das Reguladas nas mesmas bases, continuando, assim, como supridora do mercado.

A questão central do processo se traduz nas **medidas conciliatórias, sólidas, eficazes, razoáveis, irrevogáveis e jurídica e economicamente viáveis** a serem adotadas pelas partes envolvidas para **garantia**

de abastecimento do mercado de gás natural do Estado do Rio a preços competitivos, pondo fim ao litígio judicial e à insegurança em relação ao suprimento. Como se sabe, a continuidade do fornecimento de gás natural pela Petrobras nos patamares dos preços já praticados - conforme determinação judicial - implicaram, segundo as Delegatárias, em passivos vultuosos.

Visando minimizar os riscos, as perdas e a insegurança do modelo corrente, o Poder Concedente, as Concessionárias e a Petrobras entenderam pela celebração de **acordo conciliatório**^[13], cujas premissas compreenderam **(i)** a quitação mútua pelo fornecimento de gás natural adquirido pela CEG e CEG Rio no período da controvérsia; e **(ii)** a celebração de Contratos de Suprimento com volumes adequados e a preços razoáveis.

Em análise às tratativas iniciais para celebração do instrumento conciliatório em tela no âmbito do judiciário, relativa aos aspectos que o perpassam, a Procuradoria Geral do Estado também se coaduna com o entendimento^[14] de que “ *a solução consensual é a mais eficiente para pacificar o conflito e, conseqüentemente, salvaguardar a população do Estado*”, concluindo que “ *não se vislumbra óbice ao prosseguimento das tratativas para pôr fim ao litígio* ”.

Seguindo essa lógica, as partes pactuaram a celebração de um **Termo de Encerramento de Pendências - TEP**, cuja vigência está condicionada ao encerramento das demandas judiciais e das demandas iniciadas no tribunal arbitral - cláusula prevista no contrato de suprimento; a formalização de novos Contratos de Suprimentos nos moldes acordados, garantindo o abastecimento do mercado com preços mais competitivos; e, por fim, a sua homologação pela AGENERSA.

VI. Externalidades que Permeiam o Deslinde das Controvérsias

Para melhor entendimento das questões tratadas e acordadas nos instrumentos propostos para a solução das controvérsias entre o Poder Concedente, as Concessionárias e a Petrobras, faz-se necessário o entendimento das circunstâncias que permeiam as discussões.

Fragilidade do Modelo de Suprimento Atual

De início, trago a reflexão acerca das implicações e riscos relativos à manutenção do **suprimento de gás** exclusivamente por força de **liminar judicial**, desde janeiro de 2022, faturados a valores inferiores ao patamar entendido como adequado pela supridora. Tal situação, precária e provisória, poderia ter como consequência a **redução dos volumes** fornecidos e, até mesmo, o respectivo **desabastecimento do mercado de gás do Estado do Rio**, além da possibilidade de geração de um **passivo financeiro**^[15] estimado, atualmente, em aproximadamente R\$ 2,8 bilhões para as concessões, caso o julgador entendesse que os preços fixados provisoriamente não estejam adequados em favor da supridora.

Visando equacionar essa preocupante situação, além da celebração dos novos Contratos de Suprimento e a desistência das ações judiciais e das demandas no tribunal arbitral, o TEP prevê, ainda, que “ *as partes concedem mutuamente quitação pelo fornecimento de gás natural adquirido pela Naturgy no período da controvérsia*”, garantindo, assim, que tal passivo não prejudique a modicidade tarifária.

Proposta de Contratos de Suprimento com Vencimento até 2034

Outro aspecto relevante pertinente à celebração do acordo e, por consequência, dos novos Contratos de Suprimento, diz respeito ao **término das suas vigências em data posterior aos prazos previstos nos Contratos de Concessão**, caso não haja continuidade da prestação do serviço essencial pelas Concessionárias CEG e CEG Rio.

As discussões e debates ao longo da presente instrução processual questionaram^[16], inicialmente, considerando a possibilidade de renovação da concessão, se o “*condicionamento do futuro contrato de concessão a pactuações alheias tem o condão de restringir a competição e a vantajosidade econômica*”, em outras palavras, indagaram se a existência de um Contrato de Suprimento firmado por uma Concessionária hoje, se estendendo a outro agente empresarial, em momento futuro, poderia impactar de forma negativa o futuro processo licitatório. Assim, a PGE questionou se o vencimento em 2034 teria “*o condão de resfriar o interesse econômico dos demais agentes dessa atividade empresarial, perpetuando o problema ora enfrentado, ainda mais em um mercado em franca transformação*”.

Em reflexão sobre o questionamento supracitado, a Procuradoria desta Reguladora aduziu^[17] que “*a título de ilustração, nada impede que durante a vigência dos contratos de suprimento os demais agentes do mercado adotem medidas estratégicas e estruturais que viabilizem sua posterior concorrência, possibilitando uma futura celebração de contratos com o Estado do Rio de Janeiro ou com a concessionária de serviço público responsável pela prestação do serviço de distribuição de gás canalizado*”.

De toda sorte, a relevância da celebração dos contratos de suprimento com a Petrobras também reside no fato da empresa, até o momento, ser a única supridora capaz de atender a demanda fluminense, não podendo, no entanto, perder de vista os cenários mais otimistas de aumento da oferta de gás natural no médio/longo prazo e a atuação mais significativa de outros *players* no mercado.

Proposta de Contratos de Suprimento com Previsão de Ramp Down

Como parte do acordo conciliatório, está prevista a celebração de oito Contratos de Fornecimento, sendo quatro para cada Concessionária, que possuem Cláusulas de preço e de vigência diferenciados.

Nesse passo, se traduz em cláusula comum a todos os Contratos a possibilidade de redução do volume contratado - Quantidade Diária Contratada (QDC) - até um determinado limite, sem a aplicação de penalidades. Tal mecanismo, como informado pelas Reguladas, foi incluído no instrumento particular entre as Delegatárias e a supridora de gás visando **possibilitar maior flexibilidade no processo de migração do usuário cativo para o mercado livre**. Essa condição também **possibilitará nova aquisição do insumo pela concessão em momento futuro**, no caso de oferta de gás a preços e condições mais atrativos.

Da possibilidade de Interveniência do Poder Concedente

Outra consideração de suma importância trazida aos autos se refere aos questionamentos quanto à interveniência do Poder Concedente na celebração dos Contratos em tela, como garantidor da condição de suprimento às concessões até a data de 2034. Sobre o tema, a PGE^[18] citou a Lei nº 8.987/1995 e aduziu que o seu “*§2º estabelece a irresponsabilidade do Poder Concedente pelos contratos entre as concessionárias e terceiros, cujo regramento observará o Direito Privado*”.

Durante os debates travados ao longo deste Regulatório em relação à responsabilidade contratual e a sua possível caracterização como um passivo da concessão, em várias de suas manifestações, a PGE expressou o entendimento de que **não cabe ao Poder Concedente assumir as obrigações decorrentes dos contratos privados**, firmados por terceiros.

IV. Celebração do Termo de Encerramento de Pendências - TEP

A estruturação do acordo de conciliação entre as partes - também conhecido como **Termo de Encerramento de Pendências** - se fundamentou nas premissas já delineadas no presente Voto, se apresentando como **medida juridicamente admissível** dada a concentração de mercado exercida pela supridora Petrobras, **sendo solução adequada para o deslinde das controvérsias** e para a garantia do

abastecimento do mercado de gás natural do Estado do Rio.

Reforçando esse racional, a Procuradoria desta Agência muito bem pontuou que a “**não celebração do TEP representa a manutenção dos litígios e a incerteza dos preços futuros, gerando insegurança jurídica e dependendo da imprevisível solução a ser ofertada pelo Poder Judiciário**”.

Na sequência, em cumprimento às formalidades necessárias a celebração do TEP, na medida em que tal acordo englobou a desistência de ação judicial impetrada pelo Estado do Rio de Janeiro, a PGE entendeu^[19] pela necessidade “*de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 2º, inciso II, § 3º, da Lei Estadual nº 9.629/22*” e em atendimento às orientações jurídicas e cumprindo às formalidades legais, a autorização supracitada foi publicada^[20] no Diário Oficial do Estado em 23/11/2023.

Importante trazer, ainda, ponderação da Procuradoria da AGENERSA sobre a **interdependência existente entre TEP e os Contratos de Suprimentos**. Confira-se:

“(…) O TEP e os contratos de suprimentos, se considerados individualmente são autônomos, porém se ligam por uma relação de interdependência em que um deles é o motivo do outro, de sorte que não há razão de existir de um contrato sem existir o outro, de forma que a ausência de homologação do TEP implica na ineficácia dos contratos de suprimento.” (Meu grifo).

E, por fim, conclui que “**a assinatura prévia do TEP é medida necessária para a homologação do contrato de suprimento a ser realizada pela AGENERSA, por sua vez, a não homologação do contrato de suprimento, implica, necessariamente, na queda do TEP**”.

Instada a se manifestar sobre os aspectos econômico-financeiros, a CAPET pontuou^[21] que a “Cláusula Quinta – Da Quitação”, que trata da renúncia a valores de quaisquer naturezas, “*permite inferir que não subsiste o risco de modificação pretérita do custo do gás repassado às tarifas, o que acarretaria uma compensação longa e custosa para os clientes*”.

Diante do exposto, considerando as valorosas manifestações da Procuradoria Geral do Estado, da SEENEMAR e da Procuradoria e Câmaras Técnicas desta Reguladora, bem como a autorização expressa do Poder Executivo Estadual, sugiro ao Conselho Diretor **homologar os Termos de Encerramento de Pendências - TEPs^[22] firmados entre a CEG e CEG Rio, a Petrobras e o Estado do Rio de Janeiro**, em especial sua Cláusula Sétima, que devido às suas cláusulas de confidencialidade, não serão anexados ao presente Voto.

V. Homologação dos Contratos de Suprimento

Como muito bem enfatizado^[23] pela CAENE, as Concessionárias tem obrigação contratual - §1º, Item 15, da Cláusula Quarta - de “**celebrar contratos com o objetivo de assegurar o suprimento de matéria-prima**” de forma a garantir o abastecimento em toda a área de suas concessões.

Ocorre que, devido a dois eventos: **(i)** insucesso nas duas Chamadas Públicas para o suprimento de gás natural; e **(ii)** aumento significativo dos custos do gás natural ofertado pela supridora Petrobras, o cumprimento das suas obrigações contratuais foi mantido pela via judicial desde janeiro de 2022 até a presente data.

Visando encerrar a demanda judicial e as inseguranças jurídica e mercadológica envolvidas, após as diversas tratativas com os demais interessados, as Reguladas acordaram a celebração de oito Contratos de

Suprimento^[24], contendo cláusulas diferenciadas para o custo do gás e cujas vigências compreenderão os períodos de 2023-2034; 2024-2028; 2024-2030; e 2024-2032.

Pois bem, diante desse contexto, as Câmaras Técnicas da AGENERSA foram instadas a se manifestarem sobre tais Contratos. Assim, após detida análise, a CAENE esclareceu que “*no que se refere às questões físicas, não vemos óbices à homologação do Contrato, que fora analisado, também, pelo Poder Concedente e pelos demais órgãos, técnico e jurídico, desta AGENERSA*” e, em complemento, a CAPET afirmou que “*o Contrato de fornecimento não possui, do ponto de vista financeiro, novidades que possam onerar demais a estrutura tarifária das Concessões*”.

A Procuradoria da AGENERSA acrescentou, ainda, que os Contratos de Suprimento em tela possibilitarão a “*aquisição de gás natural por um valor idêntico/próximo ao que vem sendo praticado nos últimos anos, ganha sentido do ponto de vista da modicidade tarifária, garantindo uma base sólida para o fornecimento de gás nos próximos anos, com o valor economicamente menor para a população*” e, analisando a legalidade dos termos contratuais à luz das determinações contidas no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 *in verbis*, entendeu pela **homologação dos Contratos de Suprimento** com base nas análises apresentadas a seguir:

“(…) Art. 17 - Determinar que os futuros Contratos de aquisição do gás natural pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, e seus aditivos, com suas supridoras sejam obrigatoriamente submetidos a Processo Regulatório para homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II - Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para Agentes Livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pela Distribuidora.

Parágrafo Único - A Distribuidora terá 12 (doze) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, a serem enviados em até 48 (quarenta e oito) horas após sua assinatura, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a sua divulgação ao público.”(Meu grifo).

Nesse passo, a nossa Procuradoria enfatizou que a **celebração** dos Contratos de Suprimento com a Petrobras e sua respectiva homologação pela AGENERSA é **condição** para a **vigência** do Termo de Encerramento de Pendências e “*permitir que no seu curso seja possível a realização de uma chamada pública para o suprimento de gás, fora de seus termos, além de caracterizar descumprimento contratual, resultará na retomada dos litígios acerca dos valores devidos pela CEG e CEG RIO nos contratos pretéritos, impactando na estrutura tarifária em detrimento dos usuários*”.

Em seguimento, ao abordar os aspectos intrínsecos ao Item II do Artigo 17 da Deliberação supracitada, o órgão jurídico desta Autarquia entendeu que a Cláusula 4.3 das minutas dos Contratos de Suprimento adimplem ao disposto no comando deliberativo, uma vez que **a possibilidade de redução das quantidades diárias contratadas atendem à determinação de flexibilização das cláusulas de take-or-pay**. E, por fim, concluiu que as disposições trazidas no Artigo em voga foram atendidas.

Em continuidade às análises, trago ao presente Voto as considerações da PGE, no Visto^[25] constante nos autos, que ratifica o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, nos termos a seguir:

*“Consiste o primeiro acréscimo, na verdade, em adesão aos termos do Parecer nº 404/2023/AGENERSA/PROC (63252875), de autoria do i. Procurador do Estado MARCUS VINICIUS BARBOSA, no exercício do cargo de Procurador-Geral da AGENERSA. **Conquanto sujeitos à regulação da AGENERSA**, os contratos de suprimento celebrados entre a*

concessionária e o respectivo fornecedor de gás natural são privados, cabendo à Agência, tão-somente, a respectiva homologação, sujeita aos requisitos por ela estabelecidos. Entendeu a d. Procuradoria da Agência Reguladora competente que restaram atendidas as exigências da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, descabendo a esta PGE, in casu, opinar quanto ao tema, em virtude da autonomia juridicamente assegurada ao ente regulador”. (Meu grifo).

Diante de todo o exposto, me filio aos pareceres técnicos e jurídicos supracitados e, assim, recomendo ao Conselho Diretor desta Reguladora a **homologação dos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Firme Inflexível da Concessionária CEG: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32 e da Concessionária CEG Rio: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32.**

VI. Conclusões

Diante do exposto, em sintonia com a Procuradoria Geral do Estado, a SEENEMAR e a Procuradoria e Câmaras Técnicas desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar os Termos de Encerramento de Pendências - TEPs, firmados entre as Concessionárias CEG e CEG Rio e a supridora Petrobras, com a interveniência do Estado do Rio de Janeiro;
2. Homologar os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Firme Inflexível firmados entre a Petrobras e a Concessionária CEG: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32 e a Concessionária CEG Rio: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32;
3. Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio enviem as versões finais dos Contratos de Suprimento, respectivamente assinadas pelas partes, no prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, para disponibilização no *site* da AGENERSA.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[1] Doc-SEI nº 42831762 - Ofício SEDEERI/GABSEC nº 376, de 17 de novembro de 2022.

[2] Doc-SEI nº 43688982 - Carta Naturgy PRESI 003/2022 - Foram apresentadas ofertas de suprimentos de gás por 4 (quatro) empresas: COMPASS, EQUINOR, SHELL e GALP.

[3] Doc-SEI nº 56273312 - Carta Naturgy PRESI 002/2023 - “(...) em 03 de setembro de 2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO realizaram a Chamada Pública nº 01/21 - CP 01/21 - para aquisição de, aproximadamente, 7,2 milhões de m³/dia de Gás Natural, a partir de 01/01/2022”.

[4] Doc-SEI nº 56273312 - Carta Naturgy PRESI 002/2023 - “(...) a única proposta elegível na CP 01/21 acarretaria um incremento de custo do gás na ordem de 40% (quarenta por cento) para os usuários de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, com um efeito absolutamente perverso para o interesse da coletividade”.

[5] Ação proposta pelo Estado do Rio de Janeiro - Processo nº. 0328074-51.2021.8.19.0001; Ação proposta pela Naturgy - Processo nº 0327744-54.2021.8.19.0001; Ação proposta pela ALERJ - Processo nº 0327523-71.2021.8.19.0001; e Arbitragem iniciada pela Petrobras nº 05/2022/SEC7, perante o CAM CCBC.

[6] Tabela da CAENE.

[7] Tabela da CAENE.

[8] Anuário Estatístico ANP - 2022.

[9] Lei nº 11.909/2009, revogada pela Lei nº 14.134/2021.

[10] Doc-SEI nº 43688982 - Carta Naturgy PRESI 003/2022.

[11] Doc-SEI nº 59048511 - Agravo de Instrumento da Petrobras.

[12] EPE - Estudos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - Oferta e Infraestrutura de Gás Natural; IBP - “Notíciais - 2023 - Brasil terá maior oferta de gás natural”; e Firjan - Estudo Perspectivas do Gás Natural no Rio.

[13] Doc-SEI nº 59050154 - O início da formalização das tratativas para a celebração do acordo em debate constam na Ata da Audiência Especial realizada na 24ª Câmara Civil, em 22 de maio de 2022, homologado pela Desembargadora Relatora.

[14] Doc-SEI nº 58804553 - Manifestação do Dr. Antonio Joaquim Pires e Albuquerque, Procurador-Chefe da PSP.

[15] Doc-SEI nº 58372539 e Doc-SEI nº 62183210 - Nota Técnica da SEENEMAR.

[16] Doc-SEI nº 60482407 - Parecer nº 38/23 - ASA - Dr. Alexandre Santos de Aragão, Procurador do Estado.

[17] Doc-SEI nº 63252875 - Parecer 404/2023 - Dr. Marcus Vinicius Barbosa, Procurador do Estado e Geral da AGENERSA.

[18] Doc-SEI nº 60482407 - Parecer nº 38/23 - ASA - Dr. Alexandre Santos de Aragão, Procurador do Estado.

[19] Doc-SEI nº 60493079 - Visto do Dr. Flávio Amaral Garcia, Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa.

[20] Doc-SEI nº 63884421 - Publicação no DOERJ.

[21] Doc-SEI nº 63587557 - Parecer da CAPET.

[22] Doc-SEI nº 64076162 e Doc-SEI nº 64075806 - Termos de Encerramento de Pendências - TEPs.

[23] Doc-SEI nº 63606980 - Parecer da CAENE.

[24] Concessionária CEG: NMG 2023-34 (64075791); NMG 2024-28 (64075256); NMG 2024-30 (64075259); e NMG 2024-32 (64075801). Concessionária CEG Rio: NMG 2023-34 (64075807); NMG 2024-28 (64076489); NMG 2024-30 (64076490); e NMG 2024-32 (64075275).

[25] Doc-SEI nº 63379228 - Visto do Dr. Rafael Rolim de Minto, Subprocurador-Geral do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/12/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64228976** e o código CRC **FF4F3119**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEG e CEG Rio - Chamada Pública de Oferta de Gás para as Concessionárias CEG e CEG Rio.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/004090/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar os Termos de Encerramento de Pendências - TEPs, firmados entre as Concessionárias CEG e CEG Rio e a supridora Petrobras, com a interveniência do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2º. Homologar os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Firme Inflexível firmados entre a Petrobras e a Concessionária CEG: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32 e a Concessionária CEG Rio: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32;

Art. 3º. Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio enviem as versões finais dos Contratos de Suprimento, respectivamente assinadas pelas partes, no prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA n° 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n° 4.068/2020 e n° 4.142/2020, para disponibilização no *site* da AGENERSA;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Ausente
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/11/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 29/11/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 29/11/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64228999** e o código CRC **1F56780A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004090/2022

SEI nº 64228999

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº490 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 017/2022, CELEBRADO ENTRE A ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP E A EMPRESA CONSTRUTORA LYTORANEIA S.A.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo n.º SEI-330018/000930/2021; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 017/2022, que tem por objeto a RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ COM MELHORIAS OPERACIONAIS NA ESTRADA VELHA RIO DOURADO, RECUPERAÇÃO E NOVO MEIO-FIO, RECUPERAÇÃO E NOVA REDE DE DRENAGEM E SINALIZAÇÃO, COM ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, NO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, Processo Administrativo nº SEI-330018/000930/2021:

- GESTOR:
Washington Luiz Pereira - ID Funcional nº 5128837-0
Suplente: Jaqueline Pastório - ID Funcional nº 5142305-7

- FISCAIS TÉCNICOS:
Humberto Alejandro Vasquez Jordão - ID Funcional nº 5106578-9
Igor Martins Carneiro - ID Funcional nº 5143901-8
Suplente: Higor Guedes da Gama - ID Funcional nº 5141190-3

- FISCAL ADMINISTRATIVO:
Andrea Alves Senna de Aquino - ID Funcional nº 5143815-1
Suplente: Rodrigo Silva de Andrade - ID Funcional nº 5140861-9

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir de 01 de dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

Id: 2529419

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº491 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

DESIGNA, SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 076/2022, CELEBRADO ENTRE A ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SEINFRA, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP, COMO CONTRATANTE E A EMPRESA CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, COMO CONTRATADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo n.º SEI-150001/012862/2022; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 076/2022, que tem por objeto a ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REFORMA DA NOVA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE), RIO DE JANEIRO/RJ, Processo Administrativo nº SEI-150001/012862/2022:

- GESTOR:
Vera Lúcia da Silva Cunha - ID Funcional nº 5120991-8
Suplente: Jaqueline Pastório - ID Funcional nº 5142305-7

- FISCAIS TÉCNICOS:
Higor Guedes da Gama - ID Funcional nº 5141190-3
Aimar Hevia do Valle Filho - ID Funcional nº 5141555-0
Suplente: Danrlei Braga Gomes - ID Funcional nº 5141795-2

- FISCAIS ADMINISTRATIVOS:
Andrea Alves Senna de Aquino - ID Funcional nº 5143815-1
Suplente: Rodrigo Silva de Andrade - ID Funcional nº 5140861-9

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a contar de 01 de dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

Id: 2529420

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº492 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2023, CELEBRADO ENTRE A ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONPLAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo n.º SEI-330018/001070/2021; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, em alteração a resolução anterior, para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 021/2023, que tem por objeto a "PAVIMENTAÇÃO, MICRODRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, COM ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, NA LOCALIDADE DE SANTA CLARA NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ".

GESTOR:
Isadora Costa Gualberto Rosalino - ID Funcional nº 5144375-9
Suplente: Daniel Pontes Ferraz - ID Funcional nº 5141959-9

- FISCAIS TÉCNICOS:

Márcio Mota Junior - ID Funcional nº 5142350-2;
Livia Alvim Araújo - ID Funcional nº 5144689-8;
Suplentes:
Amanda Oliva Santiago de Moura - ID Funcional nº 5141388-4;
Arlindo Basilio dos Santos Filho - ID Funcional nº 5141766-9
Giselle Gonçalves da Fonseca - ID Funcional nº 5141791-0
Juliana Santos do Rego Barros - ID Funcional nº 5145201-4
Maurício José Feó - ID Funcional nº 5144507-7
Caio da Silva - ID Funcional nº 5144714-2
Mauro Sanábio do Amaral - ID Funcional nº 5143284-6
Nicholas Tavares Beça Moutinho - ID Funcional nº 5027765-0
Osvaldo da Silva Cavalcante Neto - ID Funcional nº 5142384-7
Sayonara Maria Cabral - ID Funcional nº 5141893-2

- FISCAL ADMINISTRATIVO:

Maria Carolina Vila Verde - ID Funcional: 5137966-0
Suplentes:
Rejane Vasconcelos Cristino - ID Funcional: 5139453-7
Juliana Ferreira Gazolla - ID Funcional: 5109722-2

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a contar de 01 de dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

Id: 2529421

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 493 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES, A CONTAR DE 01/12/2023, PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 008/2020, CELEBRADO ENTRE A ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS E A EMPRESA CHADA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-170026/003417/2021, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 008/2020, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) IMPRESSORAS PLOTTER", Processo Administrativo nº SEI-170026/003417/2021.

GESTOR:
Leonardo de Oliveira El Warrak, ID. Funcional nº 5137985-6;

FISCAIS TÉCNICOS:
Sergio Luis Cerqueira Santos, ID. Funcional nº 5129971-6;
Guilherme Oliveira dos Santos, ID. Funcional nº 5073397-4; e
Ramon Fontes Dias, ID. Funcional nº 5114933-8.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos a contar de 01 de dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023

URUAN CINTRA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP

Id: 2529617

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE DE 30.11.2023

EXONERA, com validade a contar de 14 de novembro de 2023, **JOSE GUSTAVO DUTRA SOARES**, Id Funcional 2837446-0, do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Conservação, símbolo DA1-6, da 2ª Superintendência de Obras e Conservação, da Diretoria de Obras e Conservação-Regional -, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº SEI- 330032/009653/2023.

EXONERA, com validade a contar de 14 de novembro de 2023, **LÍDIA MARIA ABRANCHES FERREIRA**, Id Funcional 5113983-9, do cargo em comissão de Adjunto-I, Símbolo DA1-5, da Diretoria de Obras e Conservação - Regional I, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI- 330032/009653/2023.

Id: 2529491

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 30.11.2023

PROCESSO Nº SEI- 330032/001159/2023- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/001159/2023, a favor da CONCESSIONÁRIA ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2529501

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 01.12.2023

EXONERA CAROL CARROZZINO FRANCA, ID. Funcional nº 50883780, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 01/12/2023. Processo nº SEI-220007/002781/2021.

Id: 2529405

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 04.12.2023

NOMEIA MARCUS SIMONINI FERREIRA, ID Funcional 06177476, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 01/12/2023, em vaga anteriormente ocupada por JULIANA VIANNA GUIMARÃES, ID Funcional nº 50354701. Processo nº SEI-220007/003916/2022.

NOMEIA ALESSANDRO MATHERA, ID Funcional 06177441, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 01/12/2023, em vaga anteriormente ocupada por LUIS CLAUDIO MARTINEZ MESQUITA, ID Funcional nº 51063425. Processo nº SEI-220007/003916/2022.

NOMEIA RAYSSA VITÓRIA DOS SANTOS SOARES, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 04/12/2023, em vaga anteriormente ocupada por SERGIO PIRES TEIXEIRA MENDES, ID FUNCIONAL 43154204. Processo nº SEI-220007/003916/2022.

Id: 2529655

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 04.12.2023

EXONERA SERGIO PIRES TEIXEIRA MENDES, ID Funcional nº 43154204, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a contar de 04/12/2023. Processo nº SEI-220007/002781/2021.

Id: 2529654

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4650 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEG E CEG RIO - CHAMADA PÚBLICA DE OFERTA DE GÁS PARA AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004090/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os Termos de Encerramento de Pendências - TEPs, firmados entre as Concessionárias CEG e CEG Rio e a supridora Petrobras, com a interveniência do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Homologar os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Firme Inflexível firmados entre a Petrobras e a Concessionária CEG: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32 e a Concessionária CEG Rio: NMG 2023-34; NMG 2024-28; NMG 2024-30; e NMG 2024-32;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio enviem as versões finais dos Contratos de Suprimento, respectivamente assinadas pelas partes, no prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, para disponibilização no site da AGENERSA;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2529479

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 01/12/2023

PROCESSO Nº SEI-170030/001046/2021 - RECONHEÇO a dívida, com fulcro nas disposições do Decreto nº 41.880/2009, artigo 14, em favor da Empresa AUDIMEC Auditores Independentes S/S - EPP, no valor de R\$ 9.725,00 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), Nota Fiscal nº 1310, referente as Demonstrações Financeiras do 1º Semestre de 2021, conforme contrato nº 012/2019.

Id: 2529694

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.016 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A RESOLUÇÃO PGE Nº 5.006/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-140001/048608/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica suspenso o procedimento de relotação previsto na Resolução PGE nº 5.006/23, até definição de novas datas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023

RENAN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral do Estado

Id: 2529750